



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087647 - PE (2026/0133217-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILSON FABRICIO FERREIRA DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E RECONHECIMENTO INDEVIDO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087647 - PE(2026/0133217-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILSON FABRICIO FERREIRA DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E RECONHECIMENTO INDEVIDO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON FABRICIO FERREIRA DE VASCONCELOS contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 157):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, alega o agravante que a decisão monocrática indeferiu o *writ* por ser substitutivo de revisão criminal e por estar ausente flagrante ilegalidade, o que deve ser superado, porquanto as ilegalidades apontadas são manifestas e verificáveis de plano, sem revolvimento fático-probatório.

Argumenta que o veredito do Júri é internamente contraditório, pois reconheceu legítima defesa nas duas tentativas e a afastou no homicídio consumado,

no mesmo contexto, gerando paradoxo lógico e violação do devido processo legal, configurando julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

Sustenta a manutenção indevida da qualificadora do motivo fútil, uma vez que o acórdão estadual equiparou a ausência de motivo à futilidade.

Requer a retratação da decisão impugnada ou, caso não seja possível, a submissão do agravo à Sexta Turma.

Deixei de abrir prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese que não revela inquestionável teratologia nem ilegalidade manifesta.

Como consignado, expôs a Corte estadual que o Conselho de Sentença avaliou de forma autônoma cada uma das condutas imputadas, reconhecendo a legítima defesa em relação a duas delas e afastando-a quanto à outra, à luz do conjunto probatório. A conclusão alcançada revela mera valoração diferenciada das circunstâncias fáticas, não se evidenciando incongruência lógica apta a invalidar o julgamento.

Ademais, a reversão das conclusões das instâncias antecedentes demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, especialmente diante da soberania dos vereditos do Júri.

Quanto à qualificadora, reafirmo que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o motivo fútil se configura quando a causa do delito se revela desproporcional, irrelevante ou insignificante diante da violência praticada e exige, portanto, a descrição objetiva do fato ensejador da ação criminosa, a fim de que se possa aferir sua efetiva desproporcionalidade.

No caso, além de ter sido reconhecida pelo Conselho de Sentença, mostra-se inviável afastar a qualificadora sem indevida violação da soberania dos vereditos, sobretudo porque evidenciada a desproporcionalidade. Segundo o acórdão impugnado na impetração, *a vítima fatal restou alvejada, tão somente, porque tentou interceder em favor de seus sobrinhos que estavam em contenda com o ora apelante, tudo motivado por uma simples fogueira* (fl. 25).

Com efeito, afastar a condenação ou o reconhecimento da forma qualificada do delito *demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória* (HC n. 471.082/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2018).

Além disso, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do mandamus substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP* (AgRg no RHC n. 150.320/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/12/2021) – (AgRg no HC n. 1.027.273/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/11/2025).

Não há como superar os apontados óbices para dar seguimento à impetração.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.647 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133217-6

Número de Origem:
00094415720008170001 94415720008170001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : GILSON FABRICIO FERREIRA DE VASCONCELOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON FABRICIO FERREIRA DE VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026